



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
17ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

Av. Álvares Cabral, 1805, 6º andar, sala 609 - Bairro: Santo Agostinho - CEP: 30170-001 - Fone: 3135011010 - www.trf6.jus.br - Email: 4secciv.bh@trf6.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (VARA CÍVEL) Nº 6047080-84.2026.4.06.3800/MG

AUTOR: -----
ADVOGADO(A): LUIZ FERNANDO RIBAS (OAB GO040136)
ADVOGADO(A): SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (OAB GO044693)
RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de *Ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo c/c Pedido de Tutela de Urgência* ajuizada por ----- em face da **UNIÃO**, objetivando a suspensão imediata dos efeitos do ato administrativo que lhe aplicou a penalidade disciplinar de advertência (Portaria PRE nº 276/2025, no âmbito da Sindicância Acusatória SEI nº 0017441-44.2024.6.13.8000), bem como a abstenção de registro ou a retirada do apontamento em seus assentamentos funcionais.

Sustenta o Autor, em síntese, ser servidor público federal ocupante do cargo de Analista Judiciário nos quadros do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG). Alega a ocorrência de severos vícios formais e materiais no bojo do procedimento disciplinar, ressaltando: (a) desrespeito ao contraditório técnico ante a ausência de intimação com abertura de prazo para manifestação sobre o laudo médico pericial confeccionado no Incidente de Sanidade Mental nº 0018810-73.2024.6.13.8000; (b) cerceamento de defesa decorrente do indevido indeferimento de provas contextuais essenciais e restrição do objeto de apuração pela Comissão Processante; (c) divergência injustificada e desproporcional do Corregedor Regional Eleitoral frente ao Relatório Final da Comissão de Sindicância, que havia opinado pelo arquivamento/TAC em razão do contexto de reciprocidade do conflito e nexo concausal do estado psíquico do servidor; e (d) violação ao princípio da presunção de inocência e da motivação dos atos administrativos.

Inicial instruída com procuração e documentos. Recolhimento de custas iniciais comprovado.

É o necessário à compreensão da controvérsia. **Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença simultânea da **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

Analiso a presença desses requisitos sob a óptica do controle de legalidade dos atos administrativos e das garantias fundamentais insculpidas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Sabe-se que o controle judicial do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é restrito ao exame da legalidade do procedimento e da observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação determinante do ato. O Poder Judiciário não substitui o mérito administrativo, contudo, é dever irrenunciável da jurisdição verificar se as garantias processuais formais e materiais foram estritamente respeitadas pela Administração Pública.

No caso em tela, em um exame sumário próprio desta fase processual, vislumbro a presença marcante dos requisitos autorizadores da medida rogada.

1. Da Probabilidade do Direito (Fumus Boni Iuris)

A probabilidade do direito repousa em dois pilares fundamentais trazidos na exordial:

A) Violação ao Contraditório Técnico (Incidente de Sanidade Mental): Compulsando os documentos carreados, verifica-se que no Incidente de Sanidade Mental nº 0018810-73.2024.6.13.8000, a Junta Médica Oficial do Tribunal reconheceu expressamente a existência de enfermidade psíquica crônica, apta a comprometer a autonomia decisória do servidor em momentos de agudização, atestando expressamente o *nexo contributivo/concausal* entre o quadro clínico e os fatos sob apuração.

Ocorre que, após a juntada do referido Parecer pericial perante o feito, a autoridade deu por encerrado o incidente e ordenou o imediato prosseguimento da Sindicância, intimando a defesa tão somente do retorno do trâmite processual, sem abrir o devido prazo legal para manifestação ou impugnação técnica do laudo, na esteira do que disciplina o artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária por força do artigo 15

do mesmo diploma processual e artigo 38 da Lei nº 9.784/1999. O devido processo legal e o contraditório não são meras formalidades estéticas, constituindo garantias do cidadão contra eventuais arbitrariedades estatais.

B) Cerceamento de Defesa e Contradição nos Motivos Determinantes: O colegiado de primeiro grau instruiu o feito e concluiu, em Relatório Final exaustivo, que as condutas imputadas ao servidor se deram em meio a uma alteração verbal recíproca inserida em ambiente de trabalho profundamente conflagrado, rechaçando a tipificação de infração disciplinar unilateral e recomendando o arquivamento/celebração de TAC.

Embora a autoridade julgadora tenha competência para discordar do relatório da comissão processante (art. 168 da Lei nº 8.112/1990), o ato punitivo exige motivação congruente e amparada em conjunto probatório estreme de dúvidas. Ao limitar o objeto de instrução ao estrito dia do episódio do conflito (20/05/2024), indeferindo as provas de contexto relativas ao ambiente hostil reiteradamente noticiado pelo servido, e, concomitantemente, afastando as conclusões absolutórias do colegiado processante com suporte na suposta "*ausência de urbanidade unilateral*", a Administração incorreu em flagrante e aparente cerceamento probatório.

Nesse cenário, configurada está a afronta, em tese, à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, mitigando-se a higidez jurídica do ato punitivo em debate.

2. Do Perigo de Dano (Periculum in Mora) e da Reversibilidade da Medida

O perigo da demora é igualmente evidente e decorre dos efeitos nocivos imediatos que a manutenção da penalidade disciplinar de advertência impõe à trajetória funcional do servidor. A averbação de uma punição disciplinar nos assentamentos do servidor produz severos óbices ao exercício de seus direitos funcionais, comprometendo de pronto eventual participação em procedimentos de remoção, concessão de licenças, progressões na carreira e nomeações para funções comissionadas, além de atentar contra a sua dignidade e integridade psíquica ao longo de toda a instrução processual.

Em arremate, cumpre destacar que a análise conjunta de tais vetores demonstra a imperiosa necessidade do provimento liminar. A verossimilhança do direito resta nitidamente delineada pelos vícios formais na tramitação do incidente de sanidade mental, consubstanciados na ausência de intimação específica do laudo oficial nos moldes do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil, somados ao indevido cerceamento instrutório ao restringir o objeto da apuração disciplinar. Lado outro, o perigo de dano se consubstancia na concreta e iminente mancha nos assentamentos funcionais do servidor, com reais prejuízos ao seu histórico e saúde psíquica durante o trâmite da lide. Por fim, ressalto a plena reversibilidade do provimento urgência ora deferido (art. 300, § 3º, do CPC), porquanto a presente decisão se limita a suspender provisoriamente a eficácia do ato punitivo, nada impedindo que, na hipótese de eventual improcedência do pedido ao final da cognição exauriente, os efeitos da penalidade voltem a fluir normalmente nos registros funcionais do servidor.

Dessa forma, preenchidos os pressupostos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada por ----- para **DETERMINAR A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS** da penalidade de advertência decorrente do julgamento da Sindicância Acusatória SEI nº 0017441-44.2024.6.13.8000 e formalizada pela Portaria PRE nº 276/2025 do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), devendo a Ré se abster de efetuar qualquer anotação desfavorável nos assentamentos funcionais do Autor decorrente deste ato, ou suspender/tornar sem efeito a anotação caso já efetuada, até o julgamento final do mérito desta demanda, sob pena de multa diária a ser fixada no caso de descumprimento, além das demais consequências decorrentes do descumprimento de ordem judicial, inclusive de natureza criminal.

Servirá a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO para imediato cumprimento junto à Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG).

Dê-se ciência ao Réu para o cumprimento urgente da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se e intime-se a UNIÃO para apresentar **contestação** e/ou formular **proposta conciliatória**, no prazo de até 30 (trinta) dias, bem como para proceder ao imediato cumprimento da presente decisão, devendo trazer aos autos, no mesmo prazo, TODOS os documentos de que disponha necessários ao deslinde da presente demanda, **oportunidade em que também deverá esclarecer, de forma objetiva e fundamentada, quanto à possibilidade de conciliação no caso específico da presente ação**, para posterior agendamento de audiência de **CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO**.

Após, abra-se vista à parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar impugnação à contestação.

Em seguida, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade das provas requeridas.

Advirto que **o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido.**

Sendo requerida a produção de provas, voltem-me conclusos para sua apreciação. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte/MG, data da assinatura.

Documento eletrônico assinado por **REGINA MARIA DE SOUZA TORRES, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380006781456v3** e do código CRC **7c5898da**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): REGINA MARIA DE SOUZA TORRES
Data e Hora: 18/08/2026, às 11:17:14

6047080-84.2026.4.06.3800

380006781456.V3